



L I D O
17 / 02 / 2011
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 168 /2011

PROJETO DE LEI nº

(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida à Assessoria do Plenário
para análise de emenda e distribuição.
Data: 21/02/11

21 / 02 / 11
Rejane Pitanga
Assessoria de Plenário

Determina aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Iniciativa Privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências.

Art.1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta lei, direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia, Empresas Públicas do Distrito Federal e Escolas Públicas e Privadas.

Art. 2º. Fica também na iniciativa privada do âmbito do Distrito Federal, o direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários e documentos congêneres.

Art. 3º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

Art 4º.- Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti e transexual.

Art. 5º - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta, bem como as empresas da iniciativa privada, capacitarão seus servidores para o cumprimento desta lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei ensejará sanções previstas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2.000.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Distrito Federal, promover ampla divulgação desta lei para esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 168 / 2011
Folha Nº 01 RITA



ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 16FEV2011 15:16

Luana 16809



JUSTIFICAÇÃO

Em seu preâmbulo, a Constituição Federal já estabelece que um dos objetivos da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a nossa Carta Magna de 1988 era “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Portanto, uma sociedade sem preconceitos é um princípio e um objetivo fundamental da Constituição Brasileira, preconizado em seu Art. 3º, IV: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, assegurar que as pessoas travestis e transexuais possam ser identificadas pelo seu nome social nos órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal, pretende contribuir para acabar com a discriminação sofrida por este segmento populacional.

Vale ressaltar que o Ministério da Saúde, em sua Carta de Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, orienta o uso do nome social em toda a rede. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Portaria n° 233 de 18/05/2010 também assegurando o direito do nome social em seu cadastro na área federal. De igual modo tem se posicionado o Ministério da Educação e inúmeras Universidades Públicas e Privadas, bem como a Secretaria de Educação do Distrito Federal, que, em 2010 publicou portaria nesse sentido.

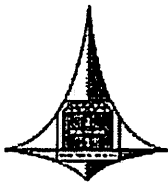
Nesta direção, a fim de dar eficácia aos princípios constitucionais é que apresento, para apreciação de meus pares, o presente projeto de lei que garante aos cidadãos travestis e transexuais o direito ao nome social na Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia, Empresas Públicas do Distrito Federal e Escolas Públicas e Privadas, bem como, na iniciativa privada, evitando assim que continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões seja de caráter psicológico, seja no relacionamento em sociedade.

Por isso, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 168 / 2011
Folha N° 02 RITA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 168/2011, que *“Determina aos órgãos da administração pública direta e indireta, autarquias e iniciativa privada que observem e respeitem o nome social de travestis, transexuais e dá outras providências”.*

Autora: Deputada Rejane Pitanga

Relator: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

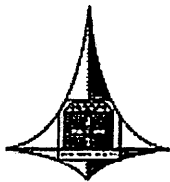
A Proposição tem por objetivo assegurar à travestis e transexuais o direito de escolher o tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e da iniciativa privada.

Para a concretização da identificação proposta, o interessado indicará, no momento do preenchimento de cadastros, formulários e documentos congêneres, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é reconhecida, denominada ou identificada por sua comunidade em sua inserção social.

A proposição garante ainda que o prenome adotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhando o prenome escolhido.

Também está previsto sanções conforme os artigos 3º e 4º da Lei 2.615, de 26 de outubro de 2006.

Por fim, determina que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como os estabelecimentos da iniciativa privada capacitarão seus



profissionais para o cumprimento da lei, além de promoção, pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, de campanhas de divulgação da lei para esclarecimentos dos direitos e deveres nela assegurados.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e pela Comissão de Segurança.

Após isso, foi enviada para esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

A proposição se alinha a um dos objetivos da Constituição Federal que estabelece a necessidade de **“instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”**.

Ademais, contribuirá para o cumprimento do princípio constitucional de garantir uma sociedade sem preconceitos, conforme Inciso IV do Artigo 3º da Constituição Federal: **“Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”**.

Sob o ponto de vista formal, a matéria trata de interesse local, sujeita à legislação distrital por força da interpretação conjunta dos artigos 31, I e 32 Parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ainda que não fosse, a proposição trata dos valores fundamentais previstos os Incisos II e II, e Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, se alinha aos objetivos prioritários do Distrito Federal, nos termos dos Incisos I, IV, V, do Artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.



A propositura em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no Artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, do ponto de vista da análise da adequação formal da matéria, verifica-se que não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Diante do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 168/2011.

É o Parecer.

Sala de Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputado Joe Valle
Relator